

## A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DOS CLUBES DE FUTEBOL À LUZ DA LEI 14.193/2021

Cauane Leticia Tibes<sup>1</sup>  
Aline Cristiane Giacomini<sup>2</sup>  
Eduardo Destri Schwengber<sup>3</sup>  
Arthur Fernando Losekann<sup>4</sup>

**INTRODUÇÃO:** A pesquisa vislumbra a importância da incorporação da Sociedade Anônima de Futebol (SAF) no ordenamento jurídico brasileiro. A SAF é um modelo empresarial trazido ao Brasil sob influência de alguns países europeus como Portugal e França. Antes da incorporação da Lei 14.193/2021 os projetos para para regime diferenciado dos clubes de futebol não lograram êxito, mas após 2021 com promulgação da lei apresenta-se até o presente momento cerca de 24 clubes que fazem parte desse regime empresarial. Ao analisar a SAF é relevante apontar, conforme compreende Coutinho Filho (2022):

“A motivação em constituir uma SAF não pode ser simplesmente a alteração da constituição jurídica do clube. Ao contrário do que se pode imaginar, a SAF é apenas um meio para alcançar o objetivo de melhor organização esportiva, que somente trará resultados positivos se estiver aliado à adoção de boas práticas de governança coerentes com o cenário esportivo”.

O clube de futebol que aderir ao regime empresarial de SAF passará a ser considerado clube-empresa, outrossim, é importante ressaltar que toda SAF é clube empresa mais nem todo clube-empresa é SAF. Os clubes que não aderirem a SAF, poderão igualmente usufruir dos efeitos da Lei 14.193/2021, pois os efeitos são para todos em concordância ao princípio da igualdade entre os times. Sendo, na Recuperação Judicial e Extrajudicial, desfeito o princípio norteador da proteção da preservação da empresa afastando a convocação da falência, os clubes poderão requerer tanto a recuperação judicial quanto a recuperação extrajudicial. Baseando-se no art 25 da lei supracitada. **OBJETIVO:** A presente pesquisa busca sanar dúvidas sobre a Recuperação Judicial em específico dos clubes de futebol. Bem como, analisar a importância e as principais mudanças trazidas pela Lei n. 11.101/2005 e pela Lei n. 14.193/2021. **METODOLOGIA:** A modalidade de pesquisa usada é a descritiva, pois conforme expõe Monteiro (2019) a pesquisa descritiva "não propõe soluções, apenas descreve os fenômenos tal como são vistos pelo pesquisador". Portanto, descreve sobre a importância do novo modelo empresarial disposto pela Lei 14.193/2021 em face da recuperação judicial em âmbito nacional. A pesquisa está delineada bibliograficamente, pois, é uma etapa fundamental principalmente para aprimorar o tema, (LEISTER, 2019, p.423). O instrumento de coleta, será documental para a confecção da pesquisa, obtendo materiais para a análise em livros, artigos e documentos. A população da presente pesquisa é Sociedade Anônima de Futebol e a amostra é a Recuperação Judicial dos Clubes de Futebol. A técnica utilizada para a análise dos dados é qualitativa, pois a pesquisa qualitativa é um tipo de investigação voltado para as características qualitativas do fenômeno estudado, considerando a parte subjetiva do problema. Ela se preocupa com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e na explicação da dinâmica das relações sociais (GERHARDT; SILVEIRA, 2009). **DISCUSSÃO:** a) A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: Passou a fazer parte do ordenamento

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Uceff Faculdades. E-mail: cauane.tibes@uceff.edu.br.

<sup>2</sup> Docente da UCEFF Faculdades. E-mail: aline.giacomini@hsadvocacia.com.

<sup>3</sup> Docente do Curso de Direito da Uceff Chapecó, e-mail: eduardo.eds@gmail.com

<sup>4</sup> Professor do Direito de Processo Penal na UCEFF Faculdades. E-mail: arthur@uceff.edu.br.

jurídico com a Lei n. 11.101/2005, a qual revogou o Decreto Lei n. 7.661 de 1945, e conforme artigo 47, da Lei n. 11.101/2005 tem por objetivo:

“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Portanto, diferentemente da falência em que a empresa se esgota com a satisfação dos credores, a Recuperação Judicial vem para proteger a atividade empresarial. Neste mesmo sentido, o Doutor Tarcísio Teixeira (2012) entende que:

“o princípio da preservação da empresa deve ser visto ao lado do princípio da função social da empresa (derivado da função social da propriedade), que considera o fato de a atividade empresarial ser a fonte produtora de bens para a sociedade como um todo, pela geração de empregos; pelo desenvolvimento da comunidade que está à sua volta; pela arrecadação de tributos; pelo respeito ao meio ambiente e aos consumidores; pela proteção ao direito dos acionistas minoritários etc”.

A recuperação judicial e extrajudicial possuem os mesmos fundamentos norteadores, no entanto a recuperação judicial é apresentada perante o juiz e a recuperação extrajudicial nada mais é que uma renegociação da dívida. Sendo assim, a Recuperação Judicial e Extrajudicial tem papel fundamental para a continuidade das atividades empresariais sendo os mecanismos dispostos na lei para evitar a convalidação da falência. b) **PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA:** Como entende o Doutor Fábio Ulhoa Coelho (2011), sendo como principal proteção do princípio da preservação da empresa:

“O valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros”.

Sendo assim, o princípio da preservação da empresa deve caminhar lado a lado com a função social da empresa. Portanto, o STJ referente a recuperação judicial entende que:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é "possível o deferimento da recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ante a incompatibilidade da referida imposição com os princípios da função social e da preservação da empresa - o que não foi alterado com a edição da Lei n. 13.043/2014." (AgInt no REsp n. 1.999.521/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.).

2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.996.672/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

As leis empresariais buscam estimular o crescimento das atividades econômicas, sendo com base no princípio da preservação o instituto da empresa a recuperação judicial "deve ser visto como mais um incentivo ao empreendedorismo, uma vez que se pode contar com essa ferramenta em caso de uma crise afetar a atividade empresarial", (TEIXEIRA, 2021, p.1341).

c) A SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL: A SAF se constituirá a partir de estatuto social, e será sempre uma sociedade empresarial com fins lucrativos. No estatuto social deverá conter:

- “a) nome social (LSA, art. 3º + CC, art. 1.160): A SAF deve ser designada por nome do tipo denominação , acompanhada das expressões “Sociedade Anônima do Futebol” ou a abreviatura “S.A.F.”
- b) prazo de duração ;
- c) endereço da sede ;
- d) objeto social, definido de modo preciso e completo (art. 1º, § 2º + LSA, art. 2º, § 2º);
- e) capital social, expresso em moeda nacional (LSA, art. 5º);
- f) especificar as ações, estabelecendo o número em que se divide o capital, as espécies e classe, e se terão valor nominal ou não, conversibilidade, se houver, e forma nominativa (LSA, art. 11 e seguintes);
- g) especificar os diretores, estabelecendo número mínimo de dois, ou limites máximo e mínimo permitidos; modo de sua substituição; prazo de gestão, que não pode ser superior a três anos; atribuições e poderes de cada diretor (LSA, art. 143);
- h) conselho fiscal, estabelecendo se o seu funcionamento será ou não permanente, com a indicação do número de seus membros, no mínimo de três e máximo de cinco membros efetivos e suplentes em igual número (LSA, art. 161);
- i) término do exercício social, fixando a data”.

Apesar da tentativa de implantar um novo modelo empresarial para os clubes de futebol com a Lei Pelé (Lei 9.615/98) restou inexistosa. Portanto, com o projeto lei 5.516 de 2019 apresentado pelo senador Rodrigo Pacheco, originou-se a SAF, e conforme aponta o senador:

“A lei das SAFs traz mais transparência e governança corporativa. Obriga a existência do conselho de administração e do conselho fiscal; obriga a ter auditoria externa das contas por empresa independente; e obriga a publicação de demonstrações financeiras. O projeto equilibra o mercado, adequando os impostos à atividade, e traz segurança jurídica para a empresa que quer atuar com futebol. Inglaterra e Alemanha possuem clubes-empresas desde o século 19. Futebol gera empregos e renda. É um ativo do nosso país e a SAF irá ajudar a preservar e fortalecer os clubes brasileiros” (2022).

Sendo assim, a Sociedade Anônima de Futebol (SAF) entrou em vigência com a Lei 14.193 de 9 de agosto de 2021, originando assim um novo modelo de empresa no ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser constituída conforme o artigo 2, da lei supracitada:

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

- I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;
- II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;
- III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

No caso do inciso I, a ocorre a modificação da natureza do clube, deixando de ser associação, sem fins lucrativos, passando a operar com SAF, sendo os associados convertidos a acionistas. Já no caso do inciso II ocorre a chamada "cisão", e conforme entende Castro (2021), a cisão implica na:

“redução patrimonial do clube e consequente transferência do patrimônio cindido para formação do capital da SAF; mas os subscritores - e titulares das ações - da SAF serão todos os associados do clube, e não a própria SAF. Ao cabo da operação, os associados passarão a ostentar, portanto, além da condição de associados do clube, a de acionistas da SAF”.

Por conseguinte, no caso apresentado pelo inciso III, diferentemente da SA, não é necessária a junção de duas ou mais pessoas para a sua efetivação, conforme aponta “isso ocorre em observância da possibilidade de um Clube Original optar pela alteração para SAF sem a

necessidade de composição em eventual base acionária”. Além das três vias para constituição da SAF dispostas no artigo 2<sup>a</sup> da Lei 14.193/21, a própria Lei em seu artigo 3<sup>a</sup> apresenta a quarta via chamada de operação “dropdown”. Em vista disso, o conceituado Doutor em Direito Comercial, Castro (2021), destaca que nessa operação, “o próprio clube irá constituir uma SAF e transferir-lhe patrimônio para integralização do capital subscrito”. Nessa operação, o clube, ao constituir a SAF, destina os ativos relacionados ao futebol profissional à SAF e, em seu lugar, passa a deter as ações dessa companhia. Conseqüentemente, não havendo perda patrimonial, uma vez que o clube transfere os ativos futebolísticos e recebe ações da SAF (COUTINHO FILHO, et al. 2022). Após constituída a SAF o clube passa automaticamente a ser considerado clube-empresa, porém nem todo clube-empresa é SAF, esse entendimento se dá pois o clube que não aderiu a SAF poderá se beneficiar do regime. Nesse sentido, Coutinho Filho (2022) entende que:

“Argumento favorável que supõe ofensa ao princípio igualitário se mostra fragilizado, visto que os regimes de recuperação judicial (RJ), plano especial de pagamento trabalhista (doravante PEPT) e regime especial de execução forçada (doravante REEF) – todos anteriores a Lei da SAF – ainda cabem para clubes que não adotarem a Sociedade Anônima do Futebol”.

Portanto, os clubes que não aderiram à SAF podem pedir Recuperação Judicial ou Extrajudicial, como é o caso da Associação Chapecoense de Futebol, os dirigentes do clube optaram pela não abertura da SAF por temerem que as dívidas antigas seriam absorvidas por ela. Sendo assim, a Chapecoense com dívida de 179,4 milhões<sup>5</sup>, pediu a recuperação judicial e obteve a aprovação de seu pedido. c) A RECUPERAÇÃO JUDICIAL APLICADA A SAF NO BRASIL: Como entendem os advogados André Luiz Marquete Figueiredo e Eduardo Figueiredo Queiroz (2020):

“A transformação das associações em sociedades empresárias no contexto do futebol não se apresenta como a salvação para a boa governança dos clubes, mas pode significar um avanço. Mais que a imposição de regras a serem seguidas pelos clubes, a possibilidade de atração de investimentos é o melhor caminho para a profissionalização do esporte no Brasil, pois as limitações mais importantes não serão aquelas definidas pela lei, mas sim pela própria relação contratual que os investidores certamente exigirão dos clubes de futebol para ter a segurança necessária ao investimento no Clube-Empresa ou SAF”.

Contudo, o instituto da Recuperação Judicial é atribuído aos clubes de futebol, sendo ampla e não apenas considerando os clubes em regime de SAF dispõe das benesses do Stay Period; da deliberação por maioria, do voto abusivo; e o instituto do “Cram Down”. Nesse sentido, Coutinho Filho aponta que:

“Para o clube, as vantagens de uma negociação coletiva com as ferramentas mencionadas são consideráveis em comparação às negociações individuais. Além da complexidade de lidar com as particularidades de cada credor individualmente, o desgaste de ter que tratar com cada um é muito maior. Além disso, neste cenário é comum que cada credor busque seu crédito de forma integral, sem se preocupar com a viabilidade da atividade ou não”.

A vista disso, a Lei 14.193/2005 dispõe da seguinte maneira a respeito da RJ dos clubes de futebol:

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a

<sup>5</sup> <https://diregional.com.br/diario-do-iguacu/esporte/chapecoense/2022-10-19-recuperacao-judicial-da-chapecoense-assembleia-com-credores-tem-data-marcada>.

recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição.

No Brasil após um ano de incorporação da SAF já possui 24 clubes adeptos ao modelo empresarial, dentre eles o Cruzeiro Esporte Clube Sociedade Anônima de Futebol, Cuiabá Esporte Clube Sociedade Anônima de Futebol e o Figueirense Futebol Clube S.A.F<sup>6</sup>. Apesar dos benefícios trazidos pela SAF no ordenamento jurídico, traz consigo o risco da convocação da falência. **CONCLUSÃO:** Após a malsucedida Lei Pelé (Lei 9.615/98) na tentativa de incorporar ao ordenamento jurídico novo modelo empresarial para os clubes de futebol, em 2021 entrou em vigência a Lei 14.193 que gerou adesão de cerca de 24 clubes. A SAF é constituída por meio de seu estatuto, e em seus moldes dispõe de quatro formas de constituição sendo pela transformação do clube em SAF, pela cisão, pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica, ou pela chamada operação “dropdown”. Ressalta-se que a Sociedade Anônima de Futebol sempre será com fins lucrativos. Após constituição da SAF, o clube passa a ter caráter de clube-empresa, entretanto nem todo clube-empresa é SAF mas toda SAF é clube-empresa. Os clubes de futebol poderão solicitar a recuperação judicial e extrajudicial, obedecendo os requisitos da Lei 11.101/2005, não sendo obrigatório a aderência a SAF pois em se tratando do princípio igualitário os dispositivos da SAF valerão a todos os clubes de futebol. A vista disso, o instituto da recuperação judicial tem como objetivos a manutenção dos postos de trabalho e a preservação das atividades empresariais, primando pela função social das empresas, possibilitando a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, em especial, dos credores. É indubitável a importância do futebol para a sociedade, pois além de ter o poder união, possui enorme influência social na vida dos jovens, além da ajuda a diversas famílias que o futebol abrange com o fornecimento de escolinhas de futebol, buscando assim inovar o mercado futebolístico brasileiro.

**Palavras-chave:** Clubes de Futebol. Recuperação Judicial. Empresarial. Lei.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 11.101 de 2005. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm#art200](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm#art200)>.

Acesso em: 9 nov. 2022.

BRASIL. Lei 14.193 de 2021. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm)>. Acesso em:

16 de nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.672 - SP.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **As 4 vias de constituição da Sociedade Anônima do Futebol (SAF)**. Migalhas, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio->

---

<sup>6</sup><https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2022/08/11/apos-um-ano-de-lei-brasil-ja-tem-24-clubes-saf-e-ha-previsao-de-expansao.htm>.

de-campo/350653/as-4-vias-de-constituicao-da-sociedade-anonima-do-futebol-saf>. Acesso em: 18 nov. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2011. ed. 23.

COUTINHO FILHO, José Eduardo, et al. **Sociedade Anônima de Futebol: Teoria e Prática**. São Paulo: Freitas Bastos, 2022. E-book.

FIGUEIREDO, André Luiz Marquete; QUEIROZ, Eduardo Figueiredo. **O Clube-Empresa e a Sociedade Anônima do Futebol**. Terraço Econômico. Disponível em: <<https://terraoeconomico.com.br/o-clube-empresa-e-a-sociedade-anonima-do-futebol/>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: UFRGS, 2009. LEISTER, A. C. C. D. C.; et al.. **Metodologia da Pesquisa em Direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

MATTOS, Rodrigo. **Após um ano de lei, Brasil já tem 24 clubes SAF e há previsão de expansão**. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2022/08/11/apos-um-ano-de-lei-brasil-ja-tem-24-clubes-saf-e-ha-previsao-de-expansao.htm>>. Acesso em: 25 nov 2022.

MONTEIRO, C. S.; MONTEIRO, C. S.; MEZZAROBBA O. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

**Recuperação judicial da Chapecoense: assembleia com credores tem data marcada**. DI Regional - Portal de Notícias de Chapecó e Região. Disponível em: <<https://diregional.com.br/diario-do-iguacu/esporte/chapecoense/2022-10-19-recuperacao-judicial-da-chapecoense-assembleia-com-credores-tem-data-marcada>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **A Sociedade Anônima de Futebol**. São Paulo: Mizuno, 2022. E-book.

TEIXEIRA, T. **A recuperação judicial de empresas**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1 jan. 2012.

**Um ano depois de aprovada, Lei das Sociedades Anônimas de Futebol tem balanço positivo**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/10/um-ano-depois-de-aprovada-lei-das-sociedades-anonimas-de-futebol-tem-balanco-positivo>>. Acesso em: 18 nov. 2022.